



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000467/2001-84
Recurso n° 252.267 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.025 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/12/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO. RITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO.

Inexiste previsão legal para cursar reclamação contra despacho decisório que procedeu à compensação de ofício ao amparo da IN-SRF nº 21, de 1997, sob o rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DO INTERESSADO. OMISSÃO. NULIDADE.

Cerceia o direito de defesa e obstrui o contraditório o despacho de decisório que promove compensação de ofício, em detrimento de pedido próprio formulado pelo contribuinte, sem previamente notificar o interessado a se manifestar sobre o procedimento. Nulidade que não se pronuncia porquanto se pode decidir o mérito em favor de quem sua decretação aproveitaria.

RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO.

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/12/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO CONSOLIDADO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO, EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE.

É ilegal compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário

consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS formulou, em 13/06/2001, Pedido de Restituição de fl. 1, cumulado com o Pedido de Compensação de fls. 2, visando ao aproveitamento de direito creditório emergente da Ação Ordinária nº 93.6000299-2 na extinção por compensação de débito de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 269.993,69, referente ao período de apuração de maio de 2001, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. O Despacho Decisório nº 1.780/2001 da DRF/JOA-SC, de 19/12/2001, fls. 373 a 378, com base na informação de fls. 371, autorizou a restituição de R\$ 175.025,08, acrescidos de juros calculados pela variação da taxa SELIC entre 01/01/1996 e 30/09/1998, e, em face de existência de débitos para com a Fazenda Nacional, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, determinou de ofício sua compensação com o crédito reconhecido. Sobreveio reclamação, fls. 384 a 397, por meio da qual o interessado rechaça a imputação dos créditos, preconizada pelo art. 163, inc. III, do CTN, sob o argumento de que os débitos incluídos no programa de parcelamento estavam com sua exigibilidade suspensa. Entende-se autorizado a informar quais os débitos que pretende incluir no programa e quais os débitos de multa e juros que pretende extinguir, utilizando-se de eventuais créditos, prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL, quitando o principal na proporção de 1,2% do faturamento mensal.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 09-17.892, de 6 de dezembro de 2007, fls. 402 a 405, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARCELADO.

Incabível a restituição de tributo ou contribuição, ainda que por meio de compensação com débito vincendo, quando o contribuinte possuir débitos anteriores, mesmo que estes tenham sido parcelados.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/JFA-1ª Turma. O arrazoado de fls. 410 a 420, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a insurgência contra a aplicação do art. 163 do CTN, uma vez que os débitos compensados de ofício pela Receita Federal encontravam-se com a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento - Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, tal e qual prevê o art. 151, inc. I, do CTN. Argumenta que, durante o período moratório, os débitos não poderão ser objeto de autuações fiscais ou de cobrança administrativa ou mesmo judicial. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência que entende amparar sua tese recursal.

Sucessivamente, argumenta que, ainda que estivesse legalmente autorizado o procedimento adotado pelo Fisco, no caso dos autos não haveria como deixar de homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, uma vez que o mesmo já teria liquidado integralmente o débito consolidado no âmbito do mencionado Programa de Recuperação Fiscal, remanescendo inclusive saldo credor em seu favor, consoante se verificaria no Despacho proferido pelo Secretário Executivo do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos autos do processo de revisão da consolidação nº 10168.003095/2006-68, fls. 421 a 426.

Pede provimento

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 410 a 420 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-1ª Turma nº 09-17.892, de 6 de dezembro de 2007.

Circunscreva-se o litígio à compensação de ofício promovida pela autoridade fiscal de jurisdição sobre o recorrente, em detrimento do Pedido de Compensação de fl. 2. Não há controvérsia relativamente ao montante do direito creditório reconhecido.

A DRF-Joaçaba/SC, considerando que o ora recorrente era optante do REFIS e que o vencimento do débito objeto do Pedido de Compensação de fl. 2 era posterior aos dos débitos incluídos no referido programa de parcelamento, invocou o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 25 de abril de 2000, para aplicar o art. 12, § 3º, da IN-SRF nº 21, 1997, e compensar *ex officio* estes em detrimento daquele.

Ressalto, preliminarmente, a incorreção dessa remissão. Com efeito, a IN-SRF nº 44, de 2000, disciplinou a faculdade estabelecida no § 5º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, atinente à liquidação de valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Enfatizo: a norma invocada pela autoridade fiscal não guarda pertinência com a compensação de ofício que procedeu, de crédito judicialmente reconhecido com débito regularmente consolidado no âmbito do REFIS.

Nada obstante, constato que, formulado em 13/06/2001 e apreciado em 19/12/2001, o Pedido de Compensação de fls. 2, à época da introdução no ordenamento jurídico da norma do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em de 30 de dezembro de 2002, **não** mais estava pendente de apreciação, razão pela qual não foi convolado em Declaração de Compensação. Entendo, nesse sentido, que inexistente previsão legal para cursar a reclamação de fls. 384 a 397 – contra despacho decisório que promoveu compensação de ofício - sob o rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF. A decisão recorrida é nula de pleno direito, posto que a 1ª Turma da DRJ/JFA não detinha competência regimental para apreciar a reclamação.

Não bastasse tal vício, o procedimento violou também o macroprincípio do devido processo legal, pois, em se tratando de compensação implementada de ofício, o Despacho Decisório de fls. 373 a 378 deveria ter sido precedido da oitiva do interessado, consoante a disposição do § 2º do art. 12 da IN-SRF nº 21, de 1997, o que não ocorreu.

Nada obstante, em observância à norma do § 3º do art. 59 do PAF, deixo de pronunciar a nulidade porquanto posso decidir o mérito em favor do recorrente, a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Digo isso porque o STJ já decidiu, sob a sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil – CPC, não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa. Veja-se, a esse propósito, o REsp 1213082/PR, entre outros.

Assim, diante do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, toca reproduzir, em sede de julgamento de recurso voluntário, o entendimento acima transcrito, consoante sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada

pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para determinar a reversão da compensação de ofício promovida pela DRF-Joaçaba/SC e o aproveitamento do direito creditório reconhecido (e sobre o qual não há controvérsia) na compensação requerida no Pedido de fl. 2.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13982.000467/2001-84
Interessada: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.025**, de 6 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 6 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____